



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 080/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Institui no Âmbito do Município de Fundão- ES o Projeto Pratos e Pratas da Casa e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 06/12/2019, lida na 38ª Sessão Ordinária realizada em 16/12/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão Permanente de Justiça e Redação E Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Institui no Âmbito do Município de Fundão- ES o Projeto Pratos e Pratas da Casa e Dá Outras Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa instituir no âmbito do Município de Fundão- ES o Projeto Pratos e Pratas da Casa, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem nº 50, que:

"Temos a grata satisfação de encaminhar a V Exª, o incluso Projeto de Lei que "Institui no âmbito do Município de Fundão- ES o Projeto Pratos e Pratas da Casa e dá outras providências."

A criação do Projeto Pratos e Pratas da Casa, tem por objetivo fomentar o turismo, cultura e renda no município de Fundão, valorizando os artistas locais, que até hoje não receberam qualquer incentivo por parte do poder público municipal.

Atualmente os espaços públicos de nossa cidade vêm sendo utilizados pela marginalidade, para consumo e venda de entorpecentes. Com a criação do projeto, teremos pessoas vendendo seus produtos, além de termos sempre um artista de nossa cidade realizando uma apresentação artística e cultural.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por derradeiro, considerando o supra exposto, esperamos seja acolhida e aprovada pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, esta matéria que submeto a esta colenda Casa de Leis pela sua relevante motivação, garantindo que artistas de nossa terra, bem como produtores de alimentos artesanais, tenham espaço e consigam demonstrar seu talento, bem como empreender."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 - VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
 - VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
 - IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
 - X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
 - XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
 - XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIII – fazer publicar os atos oficiais;
 - XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
 - XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XVI – prover os serviços e obras da administração pública;
 - XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa instituir no âmbito do Município de Fundão- ES o Projeto Pratos e Pratas da Casa, com o que concorda o relator.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 080/2019

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 080/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 084/2019

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 080/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que " Institui no Âmbito do Município de Fundão- ES o Projeto Pratos e Pratas da Casa e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 16 de dezembro de 2019.

Ronaldo Broetto Scaquetti **PRESIDENTE**
Ronaldo Broetto Scaquetti

Ataídes Soares da Silva **SECRETÁRIO**
Ataídes Soares da Silva

Elielton Rocha Nascimento **MEMBRO**
Elielton Rocha Nascimento

Ataídes Soares da Silva **RELATOR**
Ataídes Soares da Silva